



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.283 - RS (2011/0204701-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE : JANETE TRESCASTRO MIRANDA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

4. A fixação de honorários, nos termos do que determina o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não está limitada aos percentuais estipulados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

5. O percentual de 5% sobre o valor da condenação não se revela irrisório, mormente quando não são apresentados elementos aptos a demonstrar o caráter ínfimo da condenação.

6. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.283 - RS (2011/0204701-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE : JANETE TRESCASTRO MIRANDA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Janete Trescastro Miranda interpõem agravo regimental contra a decisão às fls. 438/442, que deu provimento ao recurso especial do segurado.

A Autarquia requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o término do julgamento do RE n. 381.367, afetado para julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal pela relevância da matéria.

Quanto à questão de fundo, afirma que a compreensão de que a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Por isso, o julgamento do presente processo deveria obedecer o previsto no art. 97 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 10/STF.

Por fim, sustenta que a manutenção da decisão agravada acaba por violar os arts. 5º, XXXVI, 97, 195, *caput* e § 5º, e 201, *caput*, da Constituição Federal.

Já a segurada alega, em síntese, que o arbitramento de honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) não corresponde aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade apresentados pelo art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.283 - RS (2011/0204701-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos esposados nas razões de regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, com relação ao pedido de sobrestamento, convém ressaltar que não há como atendê-lo, pois a repercussão geral de processos submetidos à apreciação da Suprema Corte não produz efeitos sobre os recursos interpostos neste Sodalício.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORA LEGISLATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NA INICIATIVA DA LEI. REVISÃO GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é descabida a indenização aos servidores públicos pela omissão do Chefe do Poder Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça, pois o reflexo da repercussão geral se opera apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1109349/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009).

Com relação à questão de fundo, nota-se que a ora agravante reputa como violados dispositivos constitucionais, matéria essa que não pode ser examinada em sede de recurso especial, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011)

Por fim, cumpre destacar que no julgamento do presente recurso aplicou-se a reiterada compreensão de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

A adoção de jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema debatido, contudo, não implica declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, a tese adotada na instância ordinária foi afastada por ser inaplicável à espécie, e não porque o dispositivo da norma em comento possua incompatibilidade com o texto constitucional.

É descabido, assim, falar-se em incidência do art. 97 da Constituição Federal no caso dos autos.

Destaca-se o seguinte precedente, que corrobora com o pensamento aqui explicitado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

V - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1211868/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 21/02/2011 - grifou-se).

Quanto ao agravo regimental da segurada, consigna-se que os honorários advocatícios foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o o montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, como determina a Súmula 111/STJ.

A ora agravante pugna pela majoração dos honorários, ao argumento de que esse percentual não remunera dignamente os advogados da parte vencedora.

Cediço que a verba honorária arbitrada nos termos do que determina o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil não está limitada aos percentuais estipulados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, atendida a equidade, o juiz pode fixar os honorários em valor determinado ou em percentual que julgar devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. ADVOGADO. CABIMENTO. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10 % (dez por cento) estabelecido no § 3º do artigo 20 do CPC.

Precedentes do STJ.

II - São devidos honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não embargada a execução. (Precedentes: Corte Especial, EREsp nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17/5/2006, acórdão pendente de publicação, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006).

III - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg nos EREsp 791.029/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 5.2.2007 p. 200).

Apesar do pedido de ampliação do percentual, não houve a demonstração, de forma objetiva, em como os honorários fixados deixam de remunerar o trabalho do causídico ou desrespeitam os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante da falta de elementos trazidos nas razões do presente agravo regimental, conclui-se que a verba fixada na decisão agravada atende aos parâmetros legais e observou o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0204701-8

**AgRg no
REsp 1.274.283 / RS**

Número Origem: 50126867820104047100

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRENTE : JANETE TRESCASTRO MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS
AGRAVANTE : JANETE TRESCASTRO MIRANDA
ADVOGADO : WÉLLIDA DE OLIVEIRA BRITO MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.